

Acórdão: 15.391/03/2^a
Impugnação: 40.010109025-89
Impugnante: Comercial Importadora Sepia Ltda.
PTA/AI: 02.000204251-19
CNPJ: 73.538449/0001-81
Origem: AF/III Juiz de Fora
Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST – FILMES – Comprovado nos autos que a Autuada, remetente das mercadorias objeto da autuação, na qualidade de contribuinte substituto, deixou de reter e recolher o ICMS/ST devido na remessa de filmes para contribuinte localizado neste Estado, inobservando, por conseguinte as disposições contidas no inciso I, do art. 277, do Anexo IX do RICMS/96, vigente à época. Exigências mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST, pela Autuada, por ocasião da venda de “Filmes Typorec”, acobertados pela nota fiscal de n.º 037.211 de sua emissão, com destino a estabelecimento localizado neste Estado.

Lavrado em 20/10/02, AI exigindo ICMS/ST e multa de revalidação no percentual de 100% (cem por cento).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls.06/19.

O Fisco manifesta às fls. 37/43, refutando as alegações da Impugnante.

DECISÃO**DA PRELIMINAR**

Argúi o sujeito passivo a nulidade do Auto de Infração por ausência dos requisitos indispensáveis à sua lavratura, ou seja, por não justificar fundamentalmente, os mandamentos legais que teriam sido por ela (Autuada) descumpridos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, o relatório constante às fls. 02 descreve com bastante clareza a natureza da infração cometida, além da identificação do sujeito passivo.

Ademais, da análise da peça defensiva constata-se que a falta da descrição objetiva dos artigos infringidos não trouxe qualquer prejuízo para Impugnante, a qual se defendeu com maestria da infração lhe imputada.

Desta forma, rejeita-se a preliminar argüida, face as considerações supra, bem como pelas disposições contidas no art. 60 da CLTA/MG (Decreto n.º 23.780/84).

DO MÉRITO

A presente lide resume-se em certificar se as mercadorias descritas na nota fiscal de n.º 037.211, emitida em 16/07/02 pela Autuada, estão sujeitas ao regime de substituição tributária e quem seria o responsável pelo recolhimento do ICMS/ST.

Dispunha art. 277, do Anexo IX do RICMS/96, vigente à época:

“Art. 277 - Os estabelecimentos industrial, importador ou arrematante de mercadoria importada, objeto de apreensão ou abandono, situados nos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Rondônia, Roraima, São Paulo, Sergipe e Tocantins, nas remessas para contribuinte deste Estado das mercadorias a seguir relacionadas, são responsáveis, na condição de substitutos, pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas saídas subseqüentes ou na entrada com destino ao uso ou consumo do destinatário:

I - filmes fotográficos e cinematográficos, classificados nas posições 3701 e 3702 da NBM/SH, exceto os filmes para raio X;

II - slides, classificados na posição 3705.90.0100 da NBM/SH.”

As mercadorias elencadas na nota fiscal autuada, fls. 04, são “Filmes Typorec”, **classificados na posição 3702.44.29 da NBM/SH**, logo estão sujeitas ao regime de recolhimento de substituição tributária, nos termos do inciso I, do dispositivo legal acima transcrito.

Salienta-se que a classificação especificada na regra da ST, ora discutida, para filmes é genérica (posições 3701 e 3702), não havendo restrições quanto à subposições. A única exceção relaciona-se a filmes para “raio X”, subposição 3702.10, que não corresponde à mercadoria autuada.

Estando o remetente das mercadorias da nota fiscal de fls. 04 estabelecido no Estado do Rio de Janeiro e o destinatário dos produtos estabelecido em território mineiro, não resta dúvida que a Autuada deveria ter efetuado a retenção do ICMS/ST,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

conforme determina o art. 278, inciso III, do Anexo IX do RICMS/96 (vigente à época).

Para cálculo do imposto devido por ST, o Fisco observou o percentual de agregação previsto para cálculo da ST previsto no art. 280, inciso II, alínea “c”, subalínea “c.4”, do Anexo IX do regulamento retro referido.

Corretas, por conseguinte, as exigências contidas no presente lançamento.

Por derradeiro, vale ressaltar que não consta dos autos qualquer violação ao princípio da legalidade, conforme alega o sujeito passivo.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: Antônio César Ribeiro (Revisor) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 09/04/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora

mc